

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.722, DE 2007

Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, foi oferecido pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA em decorrência de sugestão apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, com o objetivo de permitir o acúmulo dos minutos ofertados nas franquias mensais de serviços pós-pagos de telefonia.

A proposta em exame modifica a Lei Geral de Telecomunicações, determinando que a franquia mensal não estará sujeita a prazo de validade. Estabelece, ainda, que os minutos não utilizados no mês de aquisição serão transferidos ao mês subsequente. Determina, enfim, que a cobrança da assinatura básica seja suspensa caso os minutos acumulados superem a franquia mensal prevista em contrato.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, foi aprovada pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em 28 de maio de 2008.

Compete a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática examiná-la, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Trata o texto em exame de disposição que garante ao consumidor dos serviços de telefonia na modalidade pós-paga o direito de assegurar, para uso posterior ao mês de aquisição, o saldo remanescente de minutos não utilizados da franquia mensal vinculada à assinatura básica.

Embora concordemos com as preocupações que

fundamentam o mérito da proposta em exame, é fato que a estipulação de uma obrigatoriedade de que as franquias mensais de minutos possam ser acumuladas indefinidamente, e a suspensão da cobrança de assinatura básica enquanto o saldo de minutos for igual ou superior ao estabelecido na franquia mensal, acabarão por inviabilizar a oferta de planos de serviços com poucos minutos.

Isso ocorre porque no Serviço Móvel Pessoal (SMP), habilitado na modalidade pós-paga, os montantes fixos nos quais incorrem as operadoras para manter a rede disponível são preponderantes em sua estrutura de custos.

Assim, a cobrança da assinatura básica nos termos atuais justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência, tendo custos fixos derivados da depreciação dos equipamentos, cabos e outros componentes de infraestrutura, que independem do volume de tráfego produzido pelos usuários.

A modificação da cobrança da assinatura básica conforme estabelecido pelo presente Projeto de Lei traria impactos negativos, do ponto de vista econômico, à exploração do serviço, a saber:

- Imprevisibilidade e insegurança para investimentos em acesso;
- Necessidade de revisão tarifária, com consequente elevação dos valores cobrados pelo tráfego;
- Aumento das tarifas de interconexão com redes de outras modalidades e serviços, com impacto na prestação da maioria dos serviços de telecomunicações.

Dessa forma, a cobrança de assinatura básica tem respaldo técnico e econômico, pois é destinado a cobrir as despesas de manutenção da rede de telecomunicações.

No caso específico do STFC prestado em regime público - com contratos de concessão com cláusulas de garantia de equilíbrio econômico-financeiro -, uma alteração de regras como a definida no texto ensejará a recomposição desse equilíbrio por intermédio do aumento das tarifas – o que não é desejável.

Ademais, a Resolução Anatel nº 586, de 5 de abril de 2012, criou o AICE – Acesso Individual Classe Especial –, modalidade de

prestação de telefonia fixa sem assinatura básica, destinada a assinantes de Baixa Renda, que equacionou a questão para essa camada da população.

Outro aspecto que merece análise mais aprofundada é o estabelecimento de prazos infinitos para o acúmulo de franquias de minutos, como propõe o projeto. Isso permitiria que terminais ficassem ativos nas redes das operadoras indefinidamente, sem a necessidade de pagamento mensal algum, o que evidentemente não é viável do ponto de vista econômico.

Dessa forma, o estabelecimento desse tipo de regra determinaria, na prática, a extinção dos planos de serviços com franquias de minutos, especialmente os de menor valor, terminando por prejudicar os consumidores.

Por outro lado, não é possível que os assinantes optem por consumir outros serviços de telecomunicações ou de valor adicionado ofertados pela prestadora em substituição aos minutos excedentes não utilizados. Conforme prevê o art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), o serviço de valor adicionado (SVA) é a atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Um exemplo clássico de SVA é a internet, que utiliza a rede de telecomunicações como suporte para funcionar, mas não é caracterizada como sendo um serviço de telecomunicação. Outros exemplos são o “disque amizade”, “disque sexo”, telemensagens etc.

Assim, não sendo o SVA um serviço de telecomunicações não é possível que os minutos remanescentes da franquia mensal do telefone móvel pós-pago sejam convertidos para o pagamento deste outro tipo de serviço.

Ademais, a Lei Geral de Telefonia veda em seu artigo 103, § 2º os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários (também conhecido como “subsídio cruzado”). Assim a transferência de créditos referentes aos minutos remanescentes e não utilizados na telefonia móvel não podem servir para, por exemplo, subsidiar acesso ou velocidade extra de internet por expressa vedação legal.

Nesse contexto, consideramos que o projeto precisa de aperfeiçoamentos que tenham como objetivo compatibilizar a demanda dos usuários com a realidade do mercado – o que nos levou a oferecer um

Substitutivo no qual estipulamos a obrigatoriedade de as prestadoras informarem aos usuários, em local de destaque na conta telefônica, a efetiva utilização da franquia contratada.

Com tal medida, os consumidores teriam a opção de adquirir planos de serviços com franquias compatíveis com suas reais necessidades.

Com o objetivo de dar a devida publicidade a essa medida, propomos que a tabela de minutos e serviços opcionais não utilizados pelo assinante seja encaminhada juntamente com a conta telefônica, em destaque, com letras em caixa alta, em tamanho não inferior à maior utilizada na conta telefônica, valorizando a informação ao consumidor para que ele possa adequar a melhor relação de custo/benefício de seu plano às suas necessidades.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado VITOR LIPPI

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.722-A, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a oferta de planos de serviços de telefonia com franquias de minutos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a oferta de planos de serviços de telefonia com franquias de minutos com prazo de validade de 90 e 180 dias.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A:

“Art. 72. (...)

§ 3º A prestadora deverá fazer constar, do documento de cobrança encaminhado ao assinante, tabela que demonstre a diferença entre os minutos e serviços contratados e os não utilizados pelo assinante.

§ 4º As informações constantes na tabela a que se refere o parágrafo anterior devem estar em destaque, com letras em caixa alta, em tamanho não inferior à maior utilizada na conta telefônica.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado VITOR LIPPI

Relator